

**Alistamento eleitoral de
imigrantes naturalizados:
balizas para o protocolo de
atendimento na perspectiva
dos direitos humanos**



Alistamento eleitoral de imigrantes naturalizados: balizas para o protocolo de atendimento na perspectiva dos direitos humanos*

Voter registration of naturalized immigrants: guidelines for service protocol from a human rights perspective

Elda Coelho de Azevedo Bussinguer**
Adnan Assad Youssef Neto***

Recebido em: 17/7/2024

Aprovado em: 26/7/2024

Resumo

O Brasil tem sido um destino para diversos fluxos migratórios, com ênfase atual em imigrantes provenientes de países como Haiti, Bolívia e Venezuela. Esses fluxos migratórios apresentam desafios para a Justiça Eleitoral brasileira em relação ao alistamento de estrangeiros naturalizados como eleitores. Embora a legislação permita o exercício dos direitos políticos por brasileiros naturalizados, há uma lacuna na Resolução-TSE n. 23.659/2021 em relação ao processo de alistamento eleitoral para esses cidadãos. O objetivo geral da pesquisa foi analisar se a Justiça Eleitoral brasileira dispõe de protocolo de

* Este é um dos produtos resultantes das atividades desenvolvidas pelos Grupos de Pesquisa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) – Escola Judiciária Eleitoral (EJE), Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e Assessoria de Inclusão e Diversidade (AID) – sob a Coordenação-Geral do Ministro Floriano de Azevedo Marques Neto, Coordenação Adjunta da Ministra Edilene Lôbo e Coordenação Científica do Professor Dr. Rogério Bastos Arantes (Edital n. 1/2023 EJE-SGP-AID). A Linha 4, Inclusão e Diversidade, à qual este artigo se vincula, desenvolveu os seus trabalhos sob a orientação da Ministra Edilene Lôbo e das Professoras. Dras. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer e Olivia Cristina Perez.

** Livre docente pela Universidade do Rio de Janeiro (UniRio). Doutora em Bioética pela Universidade de Brasília (UnB). Mestra em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDV. *E-mail*: eldacab@gmail.com.

*** Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal de Tocantins/Escola Superior de Magistratura Tocantinense (UFT/ESMAT). Especialista em Gestão Pública, Direito Eleitoral e Prestação de Contas Eleitorais. Servidor do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE-RR). Analista judiciário – área judiciária, desde 2008.



atendimento para imigrantes naturalizados. Os objetivos específicos foram: descrever os atuais fluxos migratórios do Brasil; elucidar a influência das imigrações na Justiça Eleitoral; analisar a relevância das alterações normativas advindas da edição da Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração) (Brasil, 2017); e contextualizar os direitos políticos na perspectiva dos direitos humanos. A pesquisa é qualitativa de natureza descritivo-exploratória, com emprego de levantamentos bibliográfico, documental e de dados, obtidos mediante acesso aos sítios eletrônicos da Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), da Organização Internacional para as Migrações (OIM), da Operação Acolhida, entre outros. Nas considerações finais foi detectado que a Justiça Eleitoral não possui protocolo de atendimento para os brasileiros naturalizados, sendo sugerida a sua criação. Além disso, recomenda-se que o sítio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que apresenta os requisitos para o alistamento eleitoral, seja traduzido para o inglês, espanhol e francês. Sugere-se também que os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) sejam questionados quanto a existência de um protocolo de atendimento aos brasileiros naturalizados.

Palavras-chave: imigrações; direitos humanos; direitos políticos; Justiça Eleitoral.

Abstract

Brazil has been a destination for various migratory flows, currently highlighting immigrants from countries such as Haiti, Bolivia, and Venezuela. These migratory flows present challenges for the Brazilian Electoral Justice concerning the registration of naturalized foreigners as voters. Although legislation allows naturalized Brazilians to exercise political rights, there is a gap in TSE Resolution No. 23.659/2021 regarding the electoral registration process for these citizens. The general objective of the research was to analyze whether the Brazilian Electoral Justice has a service protocol for naturalized immigrants. The specific objectives were to describe the current migratory flows in Brazil; elucidate the influence of immigration on the Electoral Justice; analyze the relevance of normative changes arising from the enactment of Law No. 13.445/2017 (Migration Law) (Brazil, 2017); and contextualize political rights from the perspective of Human Rights. The research is qualitative of a descriptive-exploratory nature, employing bibliographic, documentary,



and data surveys obtained through access to the websites of the UN Refugee Agency (UNHCR), the International Organization for Migration (IOM), “Operação Acolhida”, among others. In the final considerations, it was found that the Electoral Justice does not have a service protocol for naturalized brazilians, and its creation is suggested. Furthermore, it is suggested that the Superior Electoral Court’s website, which presents the requirements for electoral registration, be translated into English, Spanish, and French, and that the Regional Electoral Courts be questioned about the existence of a service protocol for naturalized brazilians.

Keywords: immigration; human rights; political rights; Electoral Justice.



Introdução

O Brasil passa por uma onda migratória intensa, especialmente de venezuelanos. Contudo, não se restringe a eles, uma vez que diariamente chegam aos nossos aeroportos haitianos, palestinos, sírios, ucranianos, africanos de diversas nações, entre outros (Número, 2021). As mobilidades humanas nunca estiveram tão em pauta nos fóruns de discussão sobre direitos humanos.

É sabido que a Constituição Federal (CF/1988) veda o alistamento eleitoral do estrangeiro, uma resposta do constituinte para defesa da soberania nacional, a teor do seu art. 14, § 2º. Na Carta da República, é prevista a possibilidade de naturalização, na forma da lei, conforme art. 12, II, *a*. Recentemente, o Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) foi revogada e substituída pela Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017). A normativa é mais moderna e flexibilizou diversos dispositivos para a aquisição da nacionalidade, diminuindo substancialmente os requisitos para a naturalização em determinados casos. Apesar disso, não existe nenhum movimento da Justiça Eleitoral para atualizar suas práticas em relação à nova legislação.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar se a Justiça Eleitoral brasileira dispõe de protocolo de atendimento para imigrantes naturalizados. Foram estabelecidos quatro objetivos específicos: descrever os atuais fluxos migratórios do Brasil; elucidar a influência das imigrações na Justiça Eleitoral; analisar a relevância das alterações normativas advindas da edição da Lei n. 13.445/2017; e contextualizar os direitos políticos na perspectiva dos Direitos Humanos.

É certo que o brasileiro naturalizado não possui as informações necessárias para o seu alistamento e, caso as possua, o idioma é uma barreira para esse ato. A hipótese que orienta este estudo, a ser confirmada ou refutada, é a seguinte: a indispensabilidade da elaboração de protocolo de atendimento, orientado pelos Direitos Humanos, para atendimento de imigrantes naturalizados.



Neste contexto, exsurtem os problemas da pesquisa: a Justiça Eleitoral dispõe de protocolo de atendimento para o cadastramento eleitoral de brasileiros naturalizados? Em caso afirmativo, quais as balizas necessárias para a constituição deste protocolo sob a perspectiva dos Direitos Humanos?

A pesquisa é qualitativa de natureza descritivo-exploratória, com emprego de levantamentos bibliográfico, documental e de dados obtidos mediante acesso aos sítios eletrônicos da Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), da Organização Internacional para as Migrações (OIM), da Operação Acolhida, entre outros. Quanto aos critérios de confiabilidade, somente foram utilizados dados públicos.

1 Os atuais fluxos migratórios do Brasil

A pauta da migração está em evidência. Na Europa, nos Estados Unidos e na América Latina, observa-se um grande fluxo de imigrantes. De fato, nos dois primeiros casos, o deslocamento é Sul-Norte, sendo que, na América Latina, é realizado no espectro Sul-Sul. O contexto da migração oriunda do Sul global é decorrente das dificuldades impostas pelos Estados Unidos e Europa à imigração (Baeninger, 2021), obrigando que os deslocamentos sejam realizados para periferia das grandes economias mundiais (Jarochinski-Silva; Baeninger, 2021).

No contexto da América Latina, o Brasil é procurado por imigrantes de várias nacionalidades. O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) estima que, no ano de 2020, aproximadamente 1,3 milhão de imigrantes residiam no Brasil (Número, 2021). O número é gigantesco, uma vez que, no Censo Demográfico de 2010, foram contabilizados 431.419 estrangeiros residentes (IBGE, 2010). Dentre as diversas nacionalidades dos imigrantes, destacam-se especialmente os haitianos, bolivianos e venezuelanos.



1.1 A imigração haitiana

A imigração de haitianos é um dos exemplos da migração Sul-Sul. O Haiti se localiza na América Central, na ilha de Hispaniola, que divide com a República Dominicana. Foi a primeira colônia que conseguiu a independência na América Latina, no ano de 1804, sendo considerada, simultaneamente, a primeira República Negra das Américas (Schwantes, 2023).

Além do passado escravagista, a relação entre Brasil e Haiti está intimamente relacionada com a Mission des Nations Unies pour la Stabilisation en Haïti (MINUSTAH). Essa missão de paz foi criada pela Resolução n. 1.542 do Conselho de Segurança da ONU, com o objetivo de pacificar a nação em virtude da deposição do Presidente Jean-Bertrand Aristide (Nações Unidas, 2017). A missão foi comandada pelo Exército brasileiro, em seu componente militar, e funcionou entre os anos de 2004 a 2017 (Fonseca Neto, 2015).

No período em que a MINUSTAH estava em funcionamento, ocorreu o trágico terremoto de 2010, que acabou por obrigar os haitianos a reforçar sua diáspora, devido ao colapso econômico que a frágil economia do Haiti enfrentou e que persiste até hoje. Subsequentemente, o país enfrentou dois furacões de grandes proporções (2016 e 2020). Com isso, é uma nação que passa por diversos problemas econômicos e sociais, tendo como consequência o deslocamento forçado dos seus nacionais para diversas nações latino-americanas, principalmente o Brasil (Gil; Pizzinato, 2023), que concentra, segundo a ACNUR (Com apoio, 2023), mais de 161.000 haitianos.

Os destinos dos haitianos, após a entrada no Brasil, variam muito, sendo que, no aspecto da empregabilidade, a maioria se concentra nos estados de Santa Catarina, São Paulo e Paraná (Cardoso, 2021). Porém, hodiernamente, existe um movimento de passagem desses imigrantes para outros países, utilizando o Brasil tão somente como meio para alcançar os Estados Unidos e a Europa:

A partir da análise dos dados de campo, ressalta-se que as condições socioeconômicas precárias da diáspora haitiana no Brasil são consideradas como um dos motivos



da saída desta categoria do Brasil para os países do hemisfério do Norte, particularmente os Estados Unidos e o Canadá, na medida em que a diáspora haitiana no Brasil não representa um potencial de transferência de dinheiro para o Haiti. Na percepção popular haitiana, a pessoa diáspora é constituída como o principal suporte econômico para suas famílias em uma sociedade em que o Estado é quase inexistente em termos de política social (Antoine; Donald; Amaral, 2023, p. 16-17).

Pelo fragmento acima, percebe-se que parte dos imigrantes haitianos não se fixa no país, o que impede seu relacionamento com a própria cidadania. No entanto, é certo que nem todos deixam o país; alguns acabam criando raízes. Não existem dados sobre quantos haitianos naturalizados foram alistados como eleitores.

1.2 A imigração boliviana

O Estado plurinacional da Bolívia está localizado na América do Sul, fazendo fronteira com o Brasil. Segundo o Ministério das Relações Exteriores (Brasil, 2014), em 2018 a Bolívia contava com uma população de 11,3 milhões de habitantes, aglomerados em 1,1 milhão de quilômetros quadrados.

A migração de bolivianos teve destaque na década de 1990 e está intimamente ligada a fatores econômicos:

Na Bolívia, o trabalho é extremamente escasso e sem possibilidades de ascensão para aqueles que não conseguem ingressar numa faculdade. E o principal objetivo desses imigrantes bolivianos não é guardar dinheiro, mas sim, ter uma vida um pouco melhor. Em São Paulo, grande parte desses imigrantes sobrevivem do mercado informal – dado que não os assusta, já que esse número na Bolívia chega a 70% da população economicamente ativa, pois há problemas com desemprego, falta de moradia e saturação nos serviços públicos, como saúde e educação (Santos, 2017, p. 55).



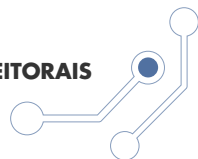
Historicamente, grande parte dos bolivianos está domiciliado em São Paulo, em sua maioria trabalhando em confecções têxteis, em condições insalubres ou em pequenos comércios, sem acesso aos direitos trabalhistas, não sendo incomuns relatos de escravidão (Silva, 2012).

Segundo o Observatório de Migrações de São Paulo, mais de 140.000 bolivianos residem no país, sendo que mais de 97.000 conseguiram a residência com fundamento no Decreto n. 6.975/2009 (Observatório das Migrações em São Paulo, 2024). Este decreto promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados-Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), Bolívia e Chile. Este instrumento facilitou a residência provisória e permanente dos nacionais do Mercosul, Bolívia e Chile no Brasil e vice-versa. No seu art. 4º, 1, estabelece que a residência temporária é permitida por até dois anos, desde que requerida em uma representação consular ou os serviços de migração; já no seu art. 5º, 1, estabelece os requisitos para a conversão em residência permanente (Brasil, 2009).

Diferente dos haitianos, não existem relatos de que os bolivianos somente utilizam o Brasil como rota de passagem para o Norte global. A bem da verdade, o que se observa é um novo polo de deslocamento, diverso de São Paulo, qual seja, a Região Metropolitana de Belo Horizonte:

Pode-se entender, assim, a RMBH-MG como um “território circulatório” por expressar a mobilidade de bolivianas e bolivianos na produção global e regional da costura, impulsionando a produção de territorialidades que concretizam a “territorialização da bolivianidade”, sobretudo em Ribeirão das Neves-MG, conectando a RMBH-MG e a Bolívia (Ribeiro, 2021, p. 116).

Os fluxos bolivianos já estão sedimentados, porém, de igual modo aos haitianos, não existem estatísticas de quantos se alistaram como eleitores brasileiros.



1.3 A imigração venezuelana

A República Bolivariana da Venezuela faz fronteira com o Brasil, notadamente com os Estados de Roraima e Amazonas. Talvez aqui esteja o maior fluxo de migrantes do século XXI para o Brasil. E, certamente, dada a quantidade de migrantes, o Estado brasileiro, organizações da ONU e Organizações não Governamentais (ONGs) reagiram à situação, por meio da Operação Acolhida.

Segundo dados do *site* R4V, que trata da diáspora venezuelana, mantido e alimentado pela ACNUR em conjunto com Organização de Imigração Internacional (Refugiados, 2024), mais de 510.000 venezuelanos migraram para cá (dados de novembro de 2023). Destes, aproximadamente, 125.000 foram recebidos pela Operação Acolhida em Roraima e interiorizados pelo território brasileiro.

A Operação Acolhida é uma resposta do governo federal para tentar amenizar a problemática da população vulnerabilizada migrante no Estado de Roraima. Coordenada pelo Exército Brasileiro, tem por parceiros a ACNUR, OIM e diversas ONGs brasileiras e estrangeiras, além do governo do Estado de Roraima, outros ministérios e municípios. Tem por objetivos o controle da fronteira, a institucionalização dos mais vulneráveis e a interiorização daqueles aptos a exercerem suas atividades em outras localidades brasileiras (Brasil, 2024a).

O fato é que os imigrantes foram dispersos pelo país, não sendo tão somente uma situação de Roraima. Apenas para exemplificar, foram interiorizados em Curitiba/PR mais de 7.800 venezuelanos; em São Paulo-SP, mais de 5.400; em Chapecó/SC, mais de 5.200, entre outros. A Operação Acolhida enviou esses imigrantes para 1.026 municípios, de todas as regiões brasileiras (Brasil, 2024b).

Diversas são as causas da diáspora venezuelana. O total colapso econômico e político inflige uma verdadeira crise humanitária, sendo notória a falta de itens básicos (Theves; Uebel, 2021).



Neste átimo, sobre o assunto, esclarecem Wendling, Nascimento e Senhoras (2021) que

No que se refere à dupla crise, política e econômica, que acabou repercutindo no círculo vicioso e numa forte desestruturação da sociedade venezuelana, que repercutiu na saída descontrolada da população, nota-se que quanto mais se aprofunda a crise econômica, mais se deteriora a crise política. Dessa forma, a crise pode ser entendida a partir do contexto de 2010 quando a Venezuela começou a demonstrar uma série de problemas ao longo da década, relacionados às tentativas de reverter os preços das commodities e a crise do ciclo do petróleo (Wendling; Nascimento; Senhoras, 2021, p. 5-6).

Pelo volume de pessoas deslocadas, mais de 100 mil (Brasil, 2024), provável que, em algum momento, uma parte desses sujeitos tornará a pátria brasileira como sua, estando aptos a serem naturalizados. Porém, não existem registros de quantos venezuelanos optaram pela naturalização, nem quantos decidiram se alistar como eleitores.

1.4 Os imigrantes e a Justiça Eleitoral

A relação da Justiça Eleitoral com os brasileiros naturalizados concerne à sua competência para alistar eleitores, primeiro passo para a aquisição dos direitos políticos. A CF/1988, em seu art. 14, § 2º, impõe que “não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros [...]”. Contudo, a partir do momento da aquisição da nacionalidade, esses estrangeiros passam a uma nova categoria, afastando-se da proibição constitucional.

A Resolução-TSE n. 23.659/2021, que dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral, é lacônica ao tratar do tema (Brasil, 2021). Em seu art. 17, apenas tangencia o assunto ao asseverar que:

A pessoa brasileira nata ou naturalizada, residente no exterior, que tenha requerido alistamento ou transferência para zona eleitoral do exterior até 150 dias antes do pleito,



poderá votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República (Brasil, 2021).

Posteriormente, no art. 33, ao tratar da sanção decorrente do alistamento tardio, informa que a pessoa naturalizada, maior de 18 anos, que não praticar o ato de alistamento após um ano, depois de adquirir a nacionalidade, será multado (Brasil, 2021). Em seguida, em seu art. 35, § 4º, esclarece que o naturalizado que tiver cumprido suas obrigações militares no país de origem e pertencer às classes conscritas, deverá apresentar o Certificado de Dispensa de Incorporação (Brasil, 2021).

Por fim, ao tratar da documentação necessária para o alistamento, é sinteticamente solicitado o seguinte: “documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, da pessoa requerente”; e, no caso de portugueses a “publicação oficial da Portaria do Ministro da Justiça e o documento de identidade de que tratam os arts. 22 do Decreto n. 3.927, de 2001, e 5º da Lei n. 7.116, de 1983” (Brasil, 2021).

Como se observa, não há realmente maior detalhamento da documentação solicitada, nem é estabelecido um protocolo de atendimento a este naturalizado, ainda que a realidade importe essa interseção entre migração e direitos políticos, que estão inseridos na tipologia dos direitos humanos.

2 O relacionamento entre os direitos humanos, os fluxos migratórios do Brasil e a Justiça Eleitoral

Os direitos humanos para Machado (2015) têm as seguintes características: historicidade, universalidade, essencialidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, indisponibilidade, inescotabilidade, inexauribilidade, imprescritibilidade, efetividade, inviolabilidade, complementariedade, limitabilidade, vedação ao retrocesso e invisibilidade.

Bobbio (2004), na sua obra fundamental, ao tentar conceituar os direitos humanos, apresenta sua perplexidade quanto a essa dificuldade:



A primeira deriva da consideração de que “direitos do homem” é uma expressão muito vaga. Já tentamos alguma vez defini-los? E, se tentamos, qual foi o resultado? A maioria das definições são tautológicas: “Direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem.” Ou nos dizem algo apenas sobre o estatuto desejado ou proposto para esses direitos, e não sobre o seu conteúdo: “Direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado.” Finalmente, quando se acrescenta alguma referência ao conteúdo, não se pode deixar de introduzir termos avaliativos: “Direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização, etc., etc.” (Bobbio, 2004, p. 13).

De fato, definir e conceituar os direitos humanos não é tarefa fácil, dada a sua amplitude e características. O rol de direitos humanos é infinito, assim como são infinitas as necessidades humanas. A cada momento da história, aparecem e desaparecem as necessidades. A única coisa certa é que não deverá haver retrocessos no exercício desses direitos. Arendt (2009), em sua obra *Origem do Totalitarismo*, ressalta que o primeiro dos direitos é o “direito de ter direitos”.

Nesse contexto, importa salientar que os direitos políticos são direitos humanos. O art. 21, 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos prega que “toda pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos” (Nações Unidas, 1948). Mais à frente, no item 3, é consagrado que os direitos políticos devem ser expressos por meio de eleições honestas, periódicas, por sufrágio universal, igual, com voto secreto e livre (Nações Unidas, 1948).

O Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), em seu art. 23, repete os postulados acima, porém inclui uma exceção: a lei, em sentido estrito, pode regular o exercício destes



direitos, desde que os motivos sejam referentes a idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental ou condenação, por juiz competente, em processo penal (Brasil, 1992).

Ramos (2020) assevera que:

Os direitos políticos são compostos por direitos de participação, permitindo o exercício do poder pelo povo de modo direto (a chamada democracia direta ou participativa) ou indireto (a chamada democracia indireta ou representativa). Essa participação não se dá tão somente no exercício do direito de votar e ser votado, mas também na propositura de projetos de lei (iniciativa popular) e na ação fiscalizatória sobre os governantes (a ação popular) (Ramos, 2020, p. 96).

A distinção entre cidadania e nacionalidade se dá pelo exercício dos direitos políticos. Enquanto a cidadania envolve o exercício desses direitos, a nacionalidade é um vínculo jurídico com um Estado, estabelecendo direitos e deveres. A posse da nacionalidade é geralmente necessária para a cidadania, mas há exceções, como a equiparação dos direitos políticos dos portugueses, não nacionais, conforme o art. 12 da CF/1988 (Ramos, 2020).

Nisso tem-se a situação do brasileiro naturalizado. Para o exercício completo da cidadania é preciso que ele se aliste como eleitor. Nesse contexto, a Justiça Eleitoral desempenha papel crucial, não apenas na organização de eleições mas também na garantia dos direitos políticos de todos.

No entanto, os brasileiros naturalizados muitas vezes enfrentam desafios específicos ao exercerem seus direitos, especialmente no contexto eleitoral. É fundamental reconhecer e abordar esses desafios de forma proativa, a fim de garantir a inclusão e a participação plena de todos os membros da sociedade.

Nesse quadrante, a implementação de protocolo de atendimento específico pela Justiça Eleitoral se mostra essencial. Essa norma visa oferecer um acolhimento institucional adequado aos imigrantes, reconhecendo suas necessidades e direitos. Isso inclui a disponibilização de informações claras



e acessíveis sobre o processo eleitoral bem como a facilitação do registro e do exercício do voto para aqueles que têm o direito de participar do processo democrático.

Além disso, um protocolo de atendimento específico também pode contribuir significativamente para a promoção da integração e coesão social. Ao demonstrar compromisso inequívoco com os direitos humanos e a inclusão, a Justiça Eleitoral não apenas fortalece a democracia mas também constrói uma sociedade mais justa e solidária.

Relembre-se que houve significativa modificação na legislação de migrações, adaptando-a aos referenciais de direitos humanos, o que, por certo, tem impacto na aquisição dos direitos políticos.

3 A Lei de Migrações e seus reflexos na Justiça Eleitoral brasileira

A Lei de Migrações, promulgada no Brasil em 2017, representa marco na legislação migratória do país, introduzindo importantes alterações normativas com o objetivo de garantir a proteção dos direitos dos migrantes e promover uma abordagem mais humanitária. Dentre as mudanças significativas trazidas pela lei, destaca-se a flexibilização do processo de naturalização de estrangeiros, o que tem reflexos diretos na esfera da Justiça Eleitoral.

3.1 Contextualização da Lei de Migrações

Falar sobre migração é falar sobre exclusão. Aquele que se desloca de um país para outro traz consigo experiências diversas daquelas encontradas no novo país de acolhimento. Questões religiosas, culturais, pessoais, entre outras, impactam tanto as sociedades quanto as famílias envolvidas. A pessoa do “estrangeiro” no domínio dos nacionais traz incômodos, ainda que o próprio Estado esteja fomentando esse caminho. O antropólogo argelino Abdelmalek Sayad, que estudou a migração do seu povo para a França, destaca isso:

Considerada sob este ponto de vista, ou seja, sob o ponto de vista do pertencimento nacional ou sob o ponto de



vista da relação com a nação, a nação da qual se é oriundo e a nação na qual se reside, a imigração pode então ser definida como a presença no seio da ordem nacional (i.e., na nação e, virtualmente, uma coisa levando à outra, na nacionalidade) de indivíduos não nacionais (i.e., de estrangeiros, de nacionais de outra nação, de outra ordem nacional e outra nacionalidade), e a emigração, por simetria, como a ausência da ordem nacional (i.e., da nação, e se durar demais, da nacionalidade) de nacionais pertencentes a essa ordem; o imigrante é aquele que realiza essa presença estrangeira e, correlativamente, o emigrante é aquele ausente que se encontra no estrangeiro. E se não podemos falar de uma sem falar da outra, não é devido a algum jogo fácil da dialética da identidade e da alteridade [...] e sim porque a imigração e seu duplo, a emigração, são o lugar em que se realiza praticamente, no modo de experiência, o confronto com a ordem nacional, ou seja, com a distinção entre “nacional” e “não-nacional” (Sayad, 1998, p. 226).

O Estado brasileiro, a princípio, dirigiu sua legislação migratória para fins de incentivar a vinda de trabalhadores europeus, dispostos a desbravar o interior profundo por meio da agricultura, substituindo a mão de obra escrava, isso no fim do século XIX e início do século XX (Minchola, 2020).

Posteriormente, após a Segunda Guerra Mundial, a legislação brasileira era focada na segurança nacional e na soberania. A Guerra Fria estava transcorrendo e havia, no imaginário do governo, o receio do comunismo. O contexto histórico gerou uma lei autoritária, na qual a discricionariedade era a tônica (Minchola, 2020). A noção de direitos humanos não era levada em conta sequer para os nacionais, quanto mais para os estrangeiros.

Dessa mentalidade, surgiu, no ordenamento jurídico, o Estatuto do Estrangeiro, Lei n. 6.815/1980 (Brasil, 1980). Já no seu art. 1º demonstrava que a preocupação eram os interesses nacionais: “Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais” (Brasil, 1980). O art. 2º complementa: “Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente



à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional” (Brasil, 1980).

Em 1984, o Brasil aderiu à Declaração de Cartagena (Colômbia), que se propõe a garantir os direitos humanos aos refugiados (Declaração, 1984). O objetivo é envolver os países sul-americanos na temática das migrações. Depois disso, houve a promulgação da Lei n. 9.474/1997, que “define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências” (Brasil, 1997). Percebe-se nítida virada no tratamento das pessoas estrangeiras, em especial dos refugiados. A lei é permeada de garantias e acesso a direitos, assistindo inclusive aqueles indocumentados:

[...] Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem [...] (Brasil, 1997).

Finalmente, tem-se a revogação do Estatuto do Estrangeiro. A nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) é mais consentânea aos direitos humanos. De fato, a lei traz um rol de direitos, que internaliza os direitos humanos e os transforma em direitos fundamentais. No art. 4º, é taxativo ao afirmar que não haverá, no território nacional, discriminação entre brasileiros e estrangeiros, ainda que visitantes (Brasil, 2017).

Adjacente a isso, houve alteração no trato dos pedidos de naturalização. Se antes era discricionário do governo brasileiro, agora é ato vinculado, ou seja, caso o solicitante apresente todos os pressupostos legais, sua naturalização será concedida (Albuquerque; Brasil, 2019).



3.2 A flexibilização do processo de naturalização e seus reflexos na Justiça Eleitoral

De partida, deve ser lembrado que a CF/1988 erigiu como direito fundamental o princípio da igualdade em seu art. 5º, *caput*:

[...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] (Brasil, 1988).

O brasileiro naturalizado tem acesso aos mesmos direitos políticos que os brasileiros natos, exceto no que concerne à assunção de determinados cargos, a exemplo dos oficiais das Forças Armadas, ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e presidente da República, entre outros, a teor do § 3º do art. 12 da CF/1988.

Ao se referir aos direitos políticos, vêm à tona dois institutos jurídicos: a capacidade eleitoral passiva e a ativa. Capacidade ativa é aquela de votar e a passiva é o de ser votado (Morais, 2023). Desse modo, o brasileiro naturalizado tem capacidade ativa e passiva. No seu dia a dia, ele convive com as instituições brasileiras e isso reflete, possivelmente, no seu desejo de participar de sua administração.

Barbosa e Gediel (2023) revelam pesquisa da ACNUR, em 2019, que demonstra essa aspiração:

Pesquisa do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 2019), executada pela Cátedra Sérgio Vieira de Mello em universidades brasileiras com o objetivo de demonstrar o perfil socioeconômico de refugiados e oferecer subsídios para a elaboração de políticas públicas, revelou que, ao serem questionados sobre a possibilidade de participação política no Brasil, 80,6% dos refugiados entrevistados demonstrou interesse em exercer a capacidade eleitoral ativa no país. Em relação à capacidade eleitoral passiva, 60% dos refugiados entrevistados afirmaram ter interesse em concorrer a algum processo eleitoral no Brasil. Os dados analisados



tornaram evidentes, portanto, as grandes lacunas e as entrelinhas entre a estrutura jurídico-normativa e os anseios de participação política do grupo entrevistado (Barbosa; Gediel, 2023).

A pesquisa acima trata somente dos refugiados, não abrangendo aqueles que já são naturalizados. Ora, se os primeiros demonstram a importância da participação cívica, o que dirão os segundos, que já possuem todos os requisitos necessários para exercerem a capacidade eleitoral ativa e passiva?

Por certo, não existe, nos bancos de dados da Justiça Eleitoral, a quantidade de eleitores brasileiros naturalizados. Assim, não há como quantificar a porcentagem do eleitorado que pode ser assim categorizado. Embora a identificação de características pessoais deva ser objeto de cuidado na formação de cadastros, incluindo o eleitoral, é fato que o desconhecimento sobre a quantidade de eleitores naturalizados dificulta a elaboração de políticas como a necessidade de formulação de um protocolo de atendimento. Mas isso não impede que a Justiça Eleitoral possa agir em favor desses eleitores.

Deve ser assinalado que para ser naturalizado, de forma ordinária ou especial, o estrangeiro deve, dentre outros requisitos, comunicar-se em língua portuguesa (arts. 65, III e 69, III) (Brasil, 2017). Na naturalização extraordinária, sequer é exigida essa comunicação (art. 67) (Brasil, 2017).

Por sua vez, no art. 72 da Lei de Migrações, é determinado que “[...] No prazo de até 1 (um) ano após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento” [...] (Brasil, 2017). Portanto, mesmo aqueles que não se comunicam em português devem se alistar como eleitores no prazo de um ano.

Porém, não existe, na Justiça Eleitoral, nenhum protocolo de atendimento ao naturalizado. Portanto, há a necessidade do seu acolhimento. Isso pode ser realizado de forma simples. Um exemplo factível é a tradução do sítio do TSE, que trata dos requisitos para o alistamento eleitoral, para as línguas inglesa, espanhola e francesa. O Brasil está inserido na América Latina, majoritariamente formada por países onde a população se comunica



em espanhol. Por sua vez, o inglês é a língua universal, sendo o segundo idioma em muitas nações; e o francês porque muitas nações africanas, que tiveram a colonização francesa, enviam seus compatriotas para nosso país e, claro, o Haiti, a tem como língua materna.

Com esses pequenos atos, a Justiça Eleitoral estará atualizada em relação à Lei de Migrações, que completará 10 anos de existência em 2027, além de dar vazão aos direitos humanos dos brasileiros naturalizados, em especial, aos seus direitos políticos.

Conclusão

As migrações são um tema em pauta no mundo moderno. O Brasil, inserido no contexto global, também é receptor dos fluxos migratórios. Haitianos, bolivianos e, mais recentemente, venezuelanos, cruzam as fronteiras transnacionais pelos mais variados motivos. Não há dados de quantos desses estrangeiros se naturalizam por ano. Mas o certo é que, após a naturalização, eles estão aptos a serem alistados como eleitores.

A relação entre esses imigrantes e a Justiça Eleitoral está vinculada ao alistamento eleitoral. Contudo, a norma que regulamenta os documentos necessários para esse alistamento é sintética, apenas reproduzindo o próprio texto da Lei de Migrações, não prevendo um protocolo de atendimento específico, que garanta um certo acolhimento.

Nesse aspecto, a Justiça Eleitoral não está em sintonia com os princípios da Lei de Migrações. A normativa em questão foi atualizada, adaptando-se aos direitos humanos. O Brasil é signatário de diversos tratados que asseguram os direitos humanos no território nacional, notadamente a Declaração dos Direitos Humanos e o Pacto de San José da Costa Rica.

Os avanços da legislação migratória incluem a facilitação para a naturalização: se antes o pedido de naturalização poderia ou não ser deferido com fundamento na discricionariedade do Estado brasileiro, agora é um ato vinculado. Além disso, dentre os requisitos legais para naturalização,



a comunicação em português é exigida nas modalidades de naturalização ordinária e especial. Por sua vez, na naturalização extraordinária, não é solicitado isso.

Assim, para que o TSE se adeque à sistemática dos direitos humanos em relação aos brasileiros naturalizados, é importante que aja de forma proativa. Uma forma bem simples é traduzir o seu sítio, que contém informações sobre os requisitos de alistamento eleitoral, para as línguas inglesa, espanhola e francesa bem como os aplicativos que realizam esse atendimento como o e-Título.

Em complemento, os TREs podem exercer importante papel social, visto que a imigração não atinge, de maneira uniforme, os estados brasileiros. Desse modo, é importante realizar futuras pesquisas questionando os Regionais sobre como atendem os imigrantes e se esse atendimento está em conformidade com as melhores práticas e de acordo com os tratados e convenções de direitos humanos.

O atual *status* das migrações obriga aos órgãos estatais nacionais, em especial aqueles que lidam diretamente com os brasileiros naturalizados, a exercerem uma política pública permanente para assegurar os direitos humanos.

Referências

ALBUQUERQUE, Evelyn Pinheiro Tenório de; BRASIL, Deilton Ribeiro. Soberania estatal e direito à naturalização da nova Lei de migração. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 67-102, maio/ago. 2019.

ANTOINE, Dominique; DONALD, Jean Baptiste Marc; AMARAL, Wagner Roberto do. Brasil: país de trânsito dos imigrantes haitianos. *Ideias*, Campinas, SP, v. 14, p. 1-20, e023005, 2023. DOI 10.20396/ideias.v14i00.8671616. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/view/8671616>. Acesso em: 6 maio 2024.



ARENDDT, Hanna. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2009. *E-book*. Disponível em: <https://alegre.ifes.edu.br/images/stories/Arquivos/Ifes-em-casa/historia/Renata-Alves/Origens-do-Totalitarismo-Hannah-Arendt.pdf>. Acesso em: 9 maio 2024.

BAENINGER, Rosana *et al.* Cenário das migrações internacionais no Brasil: antes e depois do início da pandemia de Covid-19. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, SP, v. 4, 2021. Disponível em: <https://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/89>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BARBOSA, Fernando Cesar Mendes; GEDIEL, José Antônio Peres. Sujeito de direito migrante: igualdade e discriminação. *Revista Direito e Práxis*, Curitiba, v. 14, n. 3, p. 1960-1982, jul./set. 2023. DOI <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/74424>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/PpfXPJgZ7YrcbQ8Xczkv4CH/>. Acesso em: 12 maio 2024.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 1 abr. 2024.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 ago. 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm#:~:text=L6815&text=LEI%20N%C2%BA%206.815%2C%20DE%2019%20DE%20AGOSTO%20DE%201980.&text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20do,6.964%2C%20DE%2009.12.1981. Acesso em: 13 abr. 2024.



BRASIL. Decreto n. 6.975, de 7 de outubro de 2009. Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 out. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm. Acesso em: 6 maio 2024.

BRASIL. Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 9 maio 2024.

BRASIL. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 9 maio 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Estado plurinacional da Bolívia*. [S. l.]: Ministério das Relações Exteriores, 18 jun. 2014. Atualizado em 4 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/estado-plurinacional-da-bolivia>. Acesso em: 6 maio 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família, Combate à Fome. *Informe de deslocamento dos assistidos venezuelanos*. Brasil, 2024. Subcomitê Federal para acolhimento e interiorização de imigrantes em situação de vulnerabilidade. [S. l.]: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, [2024b]. Disponível em: <http://tiny.cc/x63txz>. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família, Combate à Fome. *Operação Acolhida*. [S. l.]: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, [2024]. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/operacao-acolhida>. Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. *Brasil acolhe mais de 125 mil migrantes e refugiados*



venezuelanos por meio da Operação Acolhida. [S. l.]: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 8 mar. 2024. Atualizado em 3 abr. 2024. Disponível em: <http://tiny.cc/s73txz>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Autoatendimento eleitoral*: título eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [202-]. Disponível em: https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/autoatendimento-eleitoral#/. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.659, de 26 de outubro de 2021. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral*, Brasília, DF, n. 204, p. 1-37, 5 nov. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>. Acesso em: 13 maio 2024.

CARDOSO, Felipe Pureza. *Imigrantes haitianos no mercado de trabalho formal brasileiro*. 2021. Dissertação (Mestrado em Economia) – Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2021. p. 24. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/teserver/api/core/bitstreams/af94066c-037c-4112-92f7-a8a514345281/content>. Acesso em: 6 maio 2024.

COM APOIO do ACNUR, governo lança plano de ação para população haitiana no Brasil. [S. l.]: ACNUR, 20 jun. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/06/20/com-apoio-do-acnur-governo-lanca-plano-de-acao-para-populacao-haitiana-no-brasil/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA SOBRE OS REFUGIADOS (1984). *Declaração de Cartagena*. [S. l.]: ACNUR, 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 9 maio 2024.

FONSECA NETO, Jovino Pereira da. *A MINUSTAH como um ponto de inflexão da política externa brasileira na área de segurança internacional*. 2015. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal, 2015. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/29693/1/DISSERTA%3%87%3%830_JOVINO_MRI.pdf. Acesso em: 29 abr. 2024.



GIL, Pedro Henrique Conte; PIZZINATO, Adolfo. Análise psicossocial do processo migratório de haitianos (as) ao Brasil: uma perspectiva interseccional de raça-etnia, gênero e idade. *REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, DF, v. 31, n. 68, p. 165-183, ago. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/fhM6V4gF9NQ4kbTjxTxWMfP/?lang=pt>. Acesso em: 29 abr. 2024.

IBGE. *Censo demográfico 2010: recorte nacionalidade*. [S. l.]: IBGE, 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/24007>. Acesso em: 29 abr. 2024.

JAROCHINSKI-SILVA, João Carlos; BAENINGER, Rosana. O êxodo venezuelano como fenômeno da migração Sul-Sul. *REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, DF, v. 29, n. 63, p. 123-139, set./dez. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/5CJ6rWdFCgGWKzdYqLdQLhx/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

MACHADO, Diego Pereira. *Direitos humanos*. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. Que lei de migração é essa?. In: REDIN, Giuliana (org.). *Migrações internacionais: experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil*. Santa Maria, RS: Ed. UFSM, 2020. *E-book*. p. 63-85. Disponível em: https://editoraufsm.com.br/downloadable/download/linkSample/link_id/28/. Acesso em: 25 nov. 2024.

MORAIS, Arthur Gandra de. *Déficit de democracia intrapartidária e efeitos à capacidade eleitoral passiva: análise dos critérios de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/56770/3/Dissertac%cc%a7a%cc%83o%20_%20Efeitos%20do%20de%cc%81ficit%20de%20democracia%20intrapartida%cc%81ria%20a%cc%80%20capacidade%20eleitoral%20passiva.pdf. Acesso em: 12 maio 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. [S. l.]: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 9 maio 2024.



NAÇÕES UNIDAS. *Após mais de 13 anos, Missão da ONU despede-se do Haiti*. [S. l.]: ONU, 2017. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2017/10/1597121>. Acesso em: 29 abr. 2024.

NÚMERO de novos imigrantes cresce 24,4% no Brasil em dez anos. *Agência Brasil*, Brasília, DF?, 7 dez. 2021. Disponível em: <https://rebrand.ly/vvf80vr>. Acesso em: 18 abr. 2024.

OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES EM SÃO PAULO. *Banco interativo: números da imigração internacional para o Brasil, 2000-2024 (jan./mar.)*. Campinas, SP: Observatório das Migrações em São Paulo; Unicamp/Nepo. Data do download: 20 abr. 2019, com atualização em 10 abr. 2024. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/observatorio/bancointerativo/numeros-imigracao-internacional/sincre-sismigra/>. Acesso em: 6 maio 2024.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

REFUGIADOS y migrantes de Venezuela. [S. l.]: R4V, 2024. Disponível em: <https://www.r4v.info/es/refugiadosymigrantes>. Acesso em: 1 abr. 2024.

RIBEIRO, Juliana Carvalho. *A presença boliviana na região metropolitana de Belo Horizonte-Minas Gerais: dinâmica migratória e (re)configuração territorial*. 2021. Tese (Doutorado em Demografia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1641719>. Acesso em: 7 maio 2024.

SANTOS, Rosineia Oliveira dos. *Imigração na cidade de São Paulo: construção e desconstrução da identidade cultural boliviana*. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Universidade Santo Amaro, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://dspace.unisa.br/items/520d027a-7d15-4740-a375-2105b5072e11>. Acesso em: 6 maio 2024.

SAYAD, Abdelmalek. *A imigração, ou, Os paradoxos da alteridade*. São Paulo: EdUSP, 1998.

SCHWANTES, C. C. M. As ruínas do reino. *Revista Literatura e Autoritarismo*, Santa Maria, RS, n. 41, e70317, p. 1-12, 2023. DOI



10.5902/1679849X70317. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/LA/article/view/70317/61776>. Acesso em: 29 abr. 2024.

SILVA, Sidney A. da. Bolivianos em São Paulo: dinâmica cultural e processos identitários. In: BAENINGER, Rosana (org.). *Imigração boliviana no Brasil*. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População-Nepo, 2012. *E-book*. p. 19-34. Disponível em: https://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/1420/rosanabaeningerlivro_bolivianos.pdf#page=10. Acesso em: 6 maio 2024.

THEVES, Cissa; UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. Imigração, nacionalidade e xenofobia: o caso dos venezuelanos no Brasil: uma análise crítica. In: GOMES, Tatiana Bruhn Parmeggiani *et. al.* (org.). *Nacionalidade em perspectiva: estudos comparados à luz da experiência brasileira, europeia e possíveis reflexos nas políticas migratórias*. Porto Alegre: OAB Rio Grande do Sul, 2021. *E-book*. p. 66-86. Disponível em: https://www.mlabreu.com/wp-content/uploads/2021/12/E-BOOK_Nacionalidade-em-perspectiva-2.pdf#page=66. Acesso em: 7 maio 2024.

WENDLING, K. C. da S.; NASCIMENTO, F. L.; SENHORAS, E. M. A crise migratória venezuelana. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, Boa Vista, v. 8, n. 24, p. 1-14, 2021. DOI 10.5281/zenodo.5651479. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/500>. Acesso em: 7 maio. 2024.

Como citar este artigo:

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; YOUSSEF NETO, Adnan Assad. Alistamento eleitoral de imigrantes naturalizados: balizas para o protocolo de atendimento na perspectiva dos direitos humanos. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 18, n. 1, p. 475-500, jan./jun. 2024.